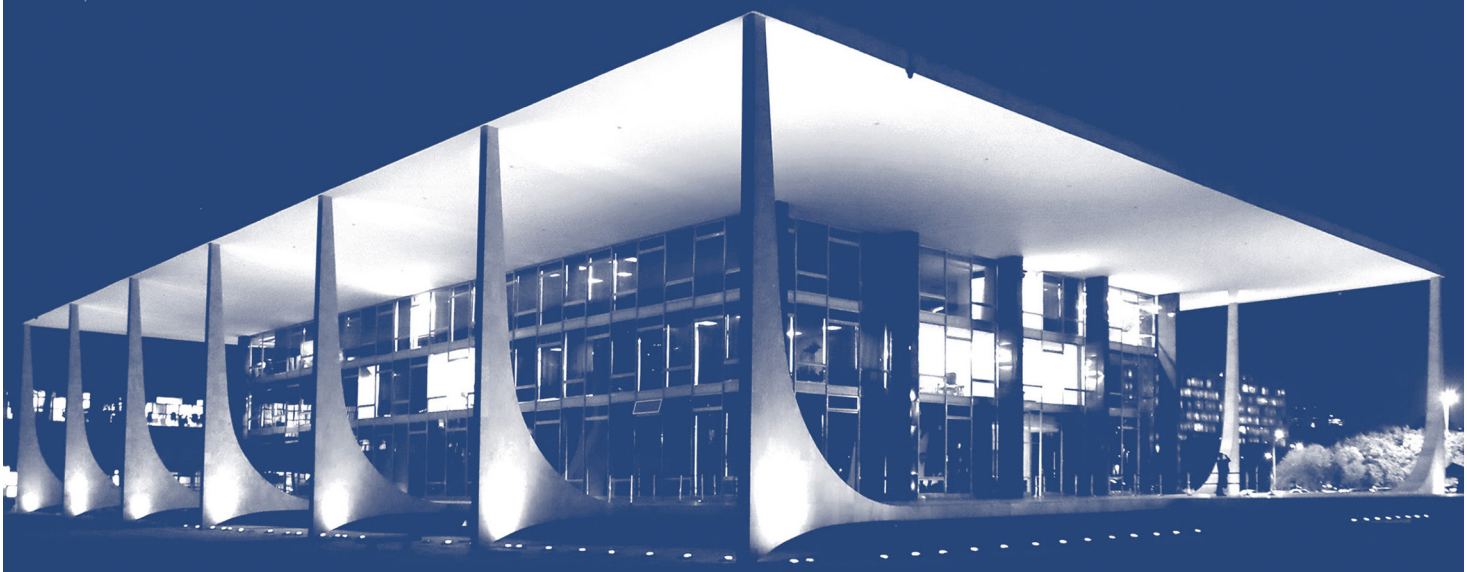
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
13.03.2026 a 20.03.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Renan Arakawa Pamplona
Ricardo Henriques Ponte

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Júlia Lemes de Magalhães

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG) 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

» IPTU: imunidade tributária com relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1.398 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.317.330 RG-ED/MG

» Possibilidade de utilização de ação civil pública para afastar a coisa julgada após ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da rescisória (Tema 858 RG) 13

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.010.819 ED-segundos-ED-segundos-ED-segundos/PR

» IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação 14

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.376/SP

» ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.822/SP

ADI 7.848/SP

ADI 7.830/SP

ADI 7.844/SP

» Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.394/DF

» Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto) 17

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 87/BA

» Enquadramento automático das pessoas com visão monocular na qualidade de pessoa com deficiência visual 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.850/DF

» Licença Ambiental: atividades agrosilvopastoris e minerais 19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.959/AP

» Imposto de Importação e incidência sobre produtos de fabricação nacional reimportados 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 400/DF

» Mínimo existencial: prevenção, tratamento e conciliação administrativa e judicial das situações de superendividamento 21
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.005/DF
ADPF 1.006/DF
ADPF 1.097/DF

» Critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do DF 22
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 5.069 Ref-segundo/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG) 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 586.068 ED/PR

» Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG) 26
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 607.109 ED/PR
RE 607.109 ED-segundos/PR
RE 607.109 ED-terceiros/PR
RE 607.109 ED-quartos/PR

» Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira 28
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.222/DF

» Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa 29
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 5.398/DF

» Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas 30
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 5.161/DF

» Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» Acumulação de serventia, em caso de vacância, por serventuários que já exercem serviços notariais e de registro 32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.373/GO

» Lei orçamentária e limitação de despesas previstas em folha suplementar sem a participação de órgãos autônomos 33
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.340/CE

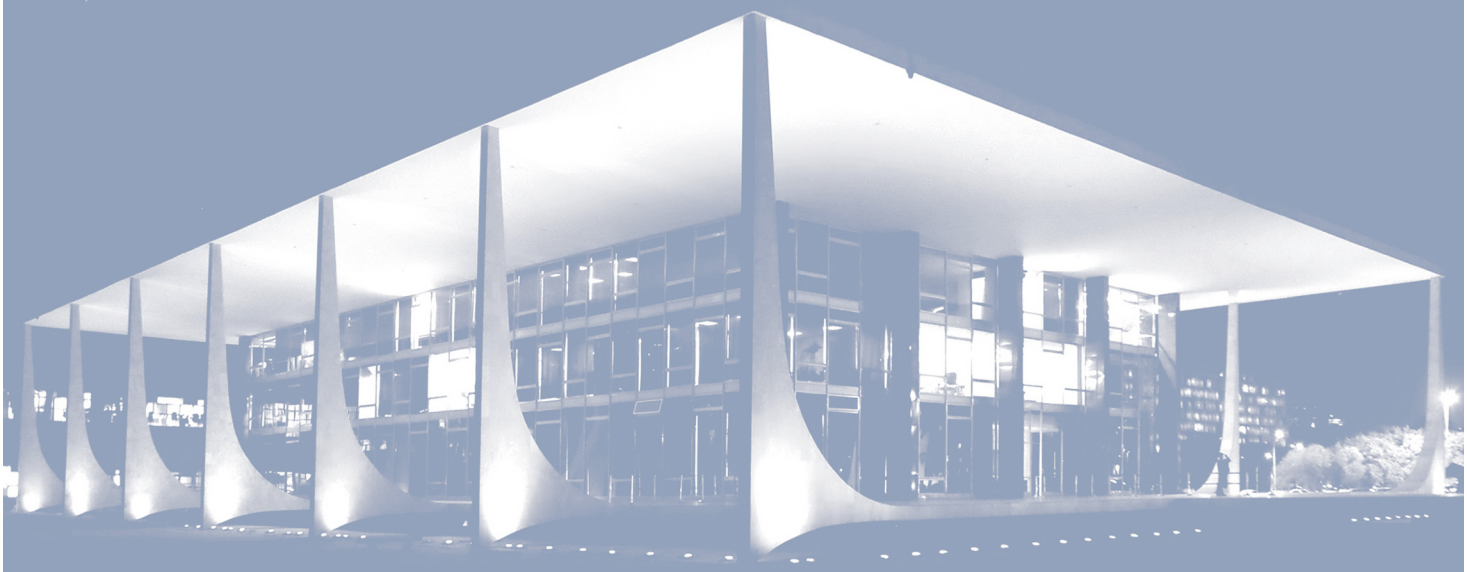
» ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo 34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.513/SP

» CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios 35
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.090/RJ

» COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro 36
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.633/DF

» Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial 37
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.700/PB

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

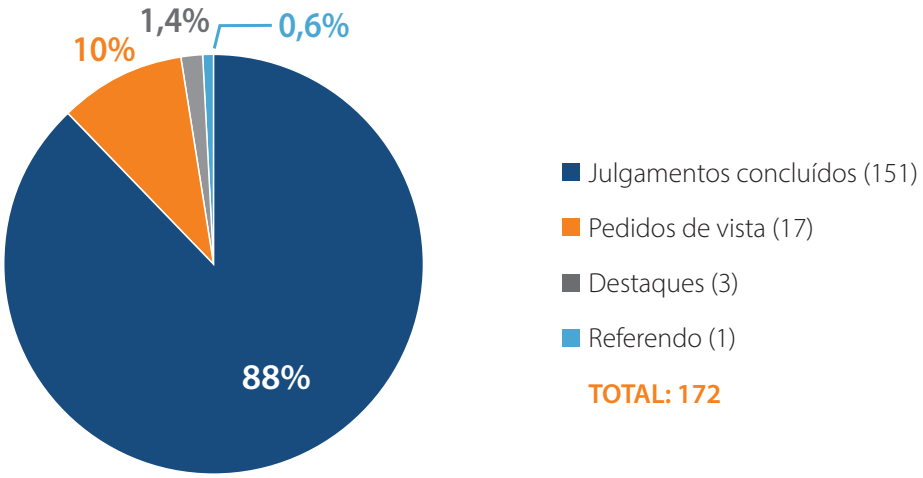
SESSÃO VIRTUAL DE 13.03.2026 A 20.03.2026 *

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	RL	GM	CL	DT	LF	LRB	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1	1	1								3
Incidentes e Recursos – Todas as classes	147		2	1	1	1		3	1			2	158
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1						3				4
Devoluções de Vistas			1	4	3	1	1		2	3			15
Medidas Cautelares													0
Referendos				1								1	2
Destaques Cancelados		1			1					2			4
TOTAL	147	1	5	7	6	2	1	3	6	5	0	3	**186**

* Dados extraídos em 09.03.2026.
** PR: Ministro Presidente; RL: Ministro Ricardo Lewandowski; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

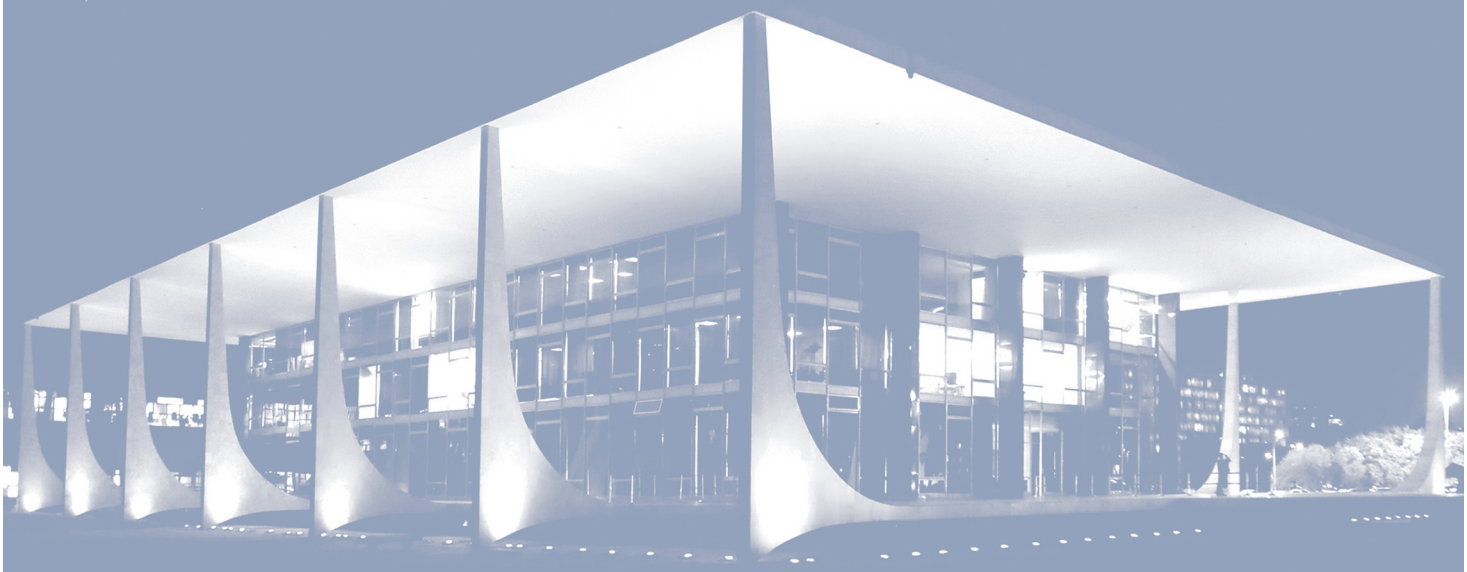
SESSÃO VIRTUAL DE 27.02.2026 A 06.03.2026



* Dados extraídos em 10.03.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
13.03.2026 a 20.03.2026



Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

Recte.(s): Maria Miranda Gomes
Adv.(a/s): Gustavo Henrique Amorim Gomes (20722/PE) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
Adv.(a/s): Renata Silva de Arruda Falcão (23152/PE)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à empresa pública na qual a recorrente trabalhava.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz dos arts. 37, § 14, 40, § 1º, II, e 201, § 16, todos da Constituição Federal de 1988, a respeito da aplicabilidade, se imediata ou não, da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme previsto no art. 201, § 16, da CF/1988, introduzido pela EC nº 103/2019.

Lista: 049-2026.GM

IPTU: imunidade tributária com relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1.398 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.317.330 RG-ED/MG

Recte.(s): Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG
Adv.(a/s): João Carlos Banhos Velloso (49000/DF, 264907/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Município de Juiz de Fora
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Juiz de Fora

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário Virtual, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, publicado em 23.05.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a repercussão geral em controvérsia em que se discute a possibilidade, ou não, de incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) sobre bem imóvel de Sociedade de Economia Mista, afetado à prestação de serviço público, com fundamento na imunidade tributária recíproca. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão no acórdão embargado, a fim de que seja, desde logo, aplicado o entendimento firmado no Tema 508 RG ao caso concreto e, por consequência, seja reconhecida a legitimidade da cobrança do IPTU pelo Município de Juiz de Fora/MG.

Lista: 099-2026.DT

Possibilidade de utilização de ação civil pública para afastar a coisa julgada após ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da rescisória (Tema 858 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.010.819 ED-segundos-ED-segundos-ED-segundos/PR

Recte.(s): Roberto Wypych Júnior e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Marcos Jorge Caldas Pereira (02475/DF, 298527/SP)
Recdo.(a/s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sessão virtual realizada entre 27.10 e 07.11.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em face de acórdão que acolheu os anteriores aclaratórios para, unicamente, reconhecer a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé, sem promover qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão anteriormente fixada com a seguinte redação: *"I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados"*. Os aclaratórios apontam a existência de omissão e contradição no acórdão impugnado, bem como suposta nulidade e necessidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Lista 927-2024.ALM

IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.376/SP

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC
Adv.(a/s): Orlando Spinetti de Santa Rita Matta (27957/RS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo, bem como os demais artigos que com esses se relacionam por arrastamento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de legislação paulistana que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo.



Lista: 048-2026.GM

ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.822/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.848/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.830/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.844/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amapá
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto nº 65.255/2020 do Estado de São Paulo, que alterou o teor do Decreto paulista nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de dispositivo de decreto paulista que limitou a vigência de incentivo fiscal para a saída de produto industrializado ou semielaborado, de origem nacional, destinado à comercialização ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio (AALC).



Lista: 764-2025.CL

Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.394/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv. (a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 9º, 10 e 11, III, todos da Lei nº 11.284/2006, com a redação dada pela Lei nº 14.590/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

A averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que apontam que a concessão florestal das unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista: 750-2025.DT

Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 87/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643-A/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Outro (a/s)

OBJETO:

Inércia do Poder Legislativo do Estado da Bahia quanto à efetivação dos mandamentos constitucionais dispostos no art. 73, § 2º, I e § 4º c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame a respeito de suposta omissão constitucional referente à ausência de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 148/2023 e do Projeto de Lei nº 24.721/2023, ambos do Estado da Bahia, encaminhados pelo Tribunal de Contas baiano para a criação do cargo de auditor (conselheiro substituto).



Lista: 421-2025.DT

Enquadramento automático das pessoas com visão monocular na qualidade de pessoa com deficiência visual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.850/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (50301/DF, 496408/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 14.126/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que enquadra, automaticamente, as pessoas com visão monocular na qualidade de pessoa com deficiência visual.

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Lista: 78-2026.NM

Licença Ambiental: atividades agrosilvopastoris e minerais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.959/AP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amapá

OBJETO:

Arts. 10-A, §§ 1º, 2º, 6º, 11 e 12; e 12-A, IV e § 2º, da Lei Complementar nº 5/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 91/2015, ambas do Estado do Amapá.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivos de lei amapaense que, em síntese, disciplina a expedição de licença ambiental para empreendimentos agrosilvopastoris e minerais considerados de baixo e médio impacto ambiental; estabelece o prazo de 120 dias para a emissão da licença ambiental, a contar da data do pedido protocolado pelo empreendedor no órgão ambiental responsável; considera de baixo impacto ambiental empreendimentos agrosilvopastoris situados em áreas de até 2.500 hectares e, no caso de empreendimento mineral, concede Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) para pessoa física em área de até 50 hectares.



Lista: 79-2026.NM

Imposto de Importação e incidência sobre produtos de fabricação nacional reimportados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 400/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988; bem como, por arrastamento, o art. 70 do Decreto nº 6.759/2009

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de decreto-lei que, para efeito da incidência do Imposto de Importação, considera como estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País.



Lista: 80-2026.NM

Mínimo existencial: prevenção, tratamento e conciliação administrativa e judicial das situações de superendividamento

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.005/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP
Adv.(a/s): Aristides Junqueira Alvarenga (12500/DF, 1352-A/MG) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADPF 1.006/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP
Adv.(a/s): Ilton Norberto Robl Filho (38677/DF, 43824/PR, 48138/SC) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República

ADPF 1.097/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Adv.(a/s): Ilton Norberto Robl Filho (38677/DF, 43824/PR, 48138/SC) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República

OBJETO:

Decreto nº 11.150/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de decreto presidencial que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Lista 839-2025.ALM

Critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do DF

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 5.069 Ref-segundo/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º, I, II e III, primeira parte, § 2º e Anexo Único, todos da Lei Complementar nº 62/1989, na redação da Lei Complementar nº 143/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

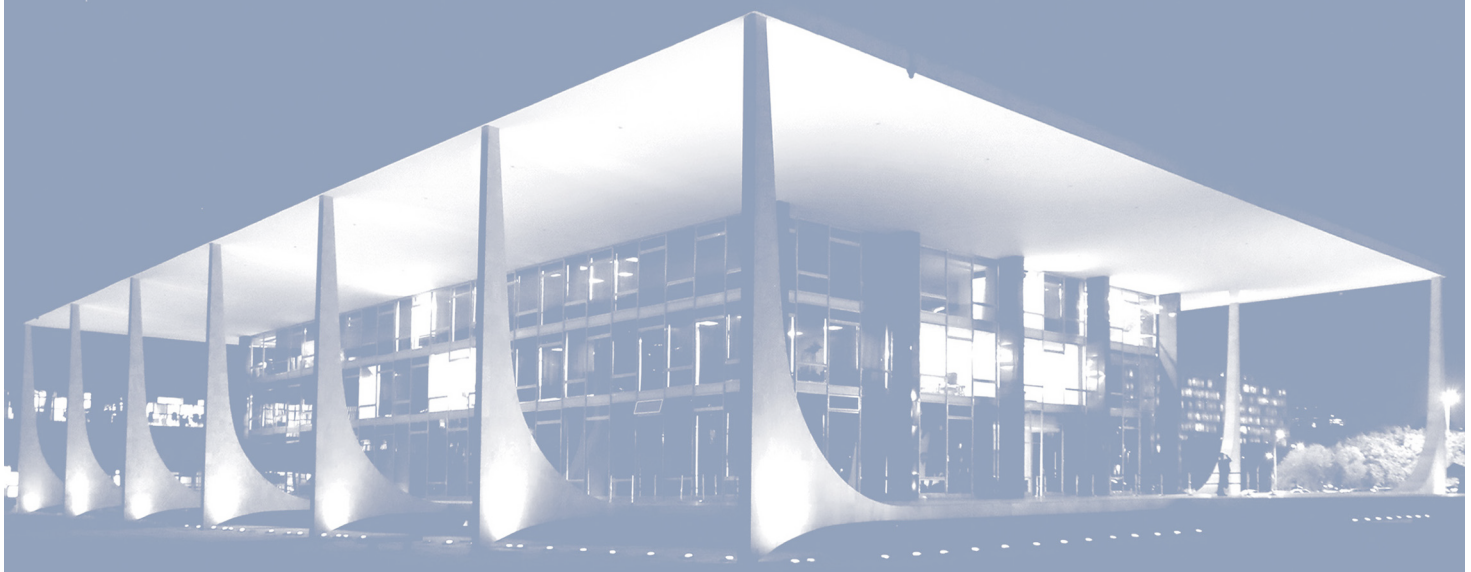
Referendo de decisão que deferiu o pedido de medida cautelar para manter a aplicação dos critérios previstos nos incisos II e III e no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62/1989, alterados pela Lei Complementar nº 143/2013, por 90 dias, contados a partir de 1º de março de 2026, ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria, se sobrevier antes daquele termo.



Lista: 84-2026.CL

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
27.02.2026 a 06.03.2026



Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 586.068 ED/PR

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Hilaria Antunes Cardoso
Adv.(a/s): Lilian Velleda Soares (54875/RS) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 09.11.2023 e publicado em 31.01.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015), reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida na primeira instância quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, não conheceu dos embargos de declaração e, de ofício, modificou as teses de repercussão geral fixadas, nos seguintes termos: RE 586.068/PR, tema 100 da repercussão geral: *'1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial*

*estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, **caput** e 535, **caput**)'; RE 611.503/SP, tema 360 da repercussão geral: 'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e § 12, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, **caput** e 535, **caput**)'.* Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencido o Ministro Flávio Dino, que conhecia dos embargos de declaração e dava-lhes parcial provimento, nos termos de seu voto. Os Ministros Luiz Fux e Edson Fachin (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 391-2025.GM

Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 607.109 ED/PR

Embte.(s): Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - ANCAT
Adv.(a/s): Aline Viotto Gomes e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-segundos/PR

Embte.(s): Associação Brasileira da Indústria de Material Plástico - ABIPLAST
Adv.(a/s): Lumy Miyano Mizukawa
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-terceiros/PR

Embte.(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo – SINDINESFA
Adv.(a/s): André de Almeida Rodrigues
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-quartos/PR

Embte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sessão virtual de julgamento realizada entre 28.05 e 07.06.2021 e publicado em 13.08.2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis*". Os aclaratórios, entre outras finalidades, objetivam a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte; Embargos rejeitados; e Prejudicado**

Decisão: "(ED) O Tribunal, **por maioria**, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União (eDOC 131) e pela ANCAT (eDOC 87) para, modulando os efeitos da decisão recorrida: (i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da

ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05. Por fim, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ABIPLAST (eDOC 116) e declarou prejudicados os embargos de declaração opostos pela SINDINESFA (eDOC 120). Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 450-2022.GM



Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE
Adv.(a/s): Carlos Eduardo Caputo Bastos (02462/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (1ª cautelar); Sim (2ª cautelar).

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei federal que instituiu, sem a indicação da fonte adequada de custeio, o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado do Julgamento Virtual**

Lista: 29-2025.LRB



Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.398/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Adriano Soares da Costa (5588/AL) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara dos Deputados e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 13.165/2015 ("Minirreforma Eleitoral de 2015").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame constitucional quanto ao alcance de dispositivo de lei federal, notadamente em relação à possibilidade de se considerar que a desfiliação partidária, apoiada na criação de novo partido político, configura hipótese de justa causa, motivo pelo qual não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido para (i) confirmar a cautelar e estabilizar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015; e (ii) conferir à expressão *'somente as seguintes hipóteses'*, contida no parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/1995, interpretação conforme a Constituição para ressalvar as previsões constitucionais de desfiliação partidária sem a imposição de sanção. Por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: *'É constitucional a exclusão da criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária'*. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 29-2025.LRB

Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.161/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e art. 52 da Lei nº 8.212/1991.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que proíbem as empresas de distribuir lucros, bonificações e dividendos a sócios e acionistas quando elas estiverem em débito com a União ou a Previdência Social.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 12-2025.LRB

Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (arts. 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (arts. 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (arts. 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense que, entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator) e Cármen Lúcia. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Flávio Dino. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 227-2025.NM

Acumulação de serventia, em caso de vacância, por serventuários que já exercem serviços notariais e de registro

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.373/GO

Reqte.(s): Diretório Nacional do Partido Social Cristão - PSC
Adv.(a/s): Vitor Jorge Abdala Nósseis (18827/MG) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.243/1998 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional de dispositivo de lei goiana que reserva, temporariamente, aos serventuários que já exercem serviços notariais e de registro, em caso de vacância, a acumulação de novas serventias, até que essas sejam efetivamente instaladas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar inconstitucional a expressão *'reservando-se, temporariamente, aos serventuários que já as exercem a primeira e a última atribuições, até a vacância e a conseqüente extinção dos respectivos cargos'* contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 13.243/1998 do Estado de Goiás, com modulação dos efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista 40-2026.NM

Lei orçamentária e limitação de despesas previstas em folha suplementar sem a participação de órgãos autônomos

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.340/CE

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Governador do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 74, § 5º, da Lei nº 18.159/2022 Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei cearense que dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 e limita as despesas da folha complementar a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2023, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida e referendada pelo Plenário desta Corte, para conhecer parcialmente da presente ação direta e, na parte conhecida, julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão '*e Judiciário, no Ministério Público Estadual*' contida no art. 74, § 5º, da Lei nº 18.159, de 2022, do Estado do Ceará. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pelas requerentes, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 102-2026.ALM

ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.513/SP

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Alysson Sousa Mourão e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 71 da Lei nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei nº 10.619/2000; arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 1.320/2018; e arts. 488 e 489 do Decreto nº 45.490/2000, com redação dada pelo Decreto nº 51.633/2007, todos do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos arts. 1º, IV, 5º, XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 — de dispositivos de leis e decretos paulistas que dispõem sobre o regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo do devedor contumaz do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 350-2025.CZ

CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a CEDAE, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Cristiano Zanin (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."



Lista 138-2025.CZ

COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.633/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/ 2023 e Medida Provisória nº 1.202/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Referendo 2ª Cautelar; 3º Referendo 1ª Cautelar; 1º Referendo 1ªCautelar.

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei federal que prorrogaram benefícios fiscais relacionados à contribuição previdenciária sobre a receita bruta para determinados setores econômicos, reduziram a alíquota incidente sobre a folha de pagamento de alguns municípios e diminuíram a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para empresas de transporte coletivo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado do Julgamento Virtual**



Lista: 393-2025.CZ

Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.700/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Adv.(a/s): Cristovam Dionísio de Barros C. Junior (130440/MG)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 81, § 4º, da Lei Complementar nº 96/2010 do Estado da Paraíba, na redação dada pela Lei Complementar paraibana nº 199/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar paraibana que preveem, no âmbito da magistratura estadual, que a remoção deve preceder tanto a promoção por merecimento ou antiguidade quanto o provimento inicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e — com base na jurisprudência atualmente em vigor (ADIs 6.609 e 6.757) — julgou improcedente o pedido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026."

Lista: 592-2025.FD